TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1004103-92.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel Requerente: Vilma de Fátima Palma Magno e outros

Requerido: André José Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Locação de Imóvel** propostos por **Fabiano Moreira Magno, Fabio Moreira Magno e Vilma de Fátima Palma Magno** em face de **André José Pereira** alegando, em resumo, que locou para o requerido o imóvel situado na Avenida Jorge Haddad, 1594, Jardim das Estações, nesta cidade, mediante contrato escrito com início em 06.10.2014, prazo de 30 meses e garantido por fiança.

Em 19.04.2017, recebeu correspondência da fiadora informando a exoneração do encargo e, devidamente notificado, o requerido não apresentou outro fiador ou qualquer outra garantia.

Pretende a concessão de liminar para desocupação do imóvel em quinze dias, a decretação do despejo e a condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

O pedido liminar foi deferido, condicionado, porém, à prestação de caução no valor de 03 aluguéis.

O requerido foi devidamente citado (fls. 45) e não contestou o pedido, deixando transcorrer o prazo "in albis" (fls. 47).

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II, do artigo 355 do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência, podendo a controvérsia ser solucionada à luz dos documentos existentes nos autos.

O réu é revel, o que leva à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 344, do Código de Processo Civil).

Dispõe o parágrafo único do artigo 40 da Lei de locação: "o locador poderá notificar o locatário para apresentar nova garantia locatícia no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desfazimento da locação."

No caso, não houve nos autos nenhuma demonstração do cumprimento do disposto no parágrafo acima referido. Portanto, é de rigor a decretação do despejo.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, e em consequência declaro rescindido o contrato de locação, concedendo ao réu o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel locado, sob pena de despejo.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até esta data.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 7 de setembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 7 de setembro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.